



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295139

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1079138-53.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL), é apelado RUDI GOTTSCHALK.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 9967

APELAÇÃO Nº: 1079138-53.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: TAM LINHAS AÉREAS S/A

APELADO(A): RUDI GOTTSCHALK

JUIZ(A) DE DIREITO: FABIANA MARINI

Ação indenizatória. Transporte aéreo internacional. Extravio temporário de bagagem. Danos morais e materiais. Sentença de procedência. Pretensão da ré de reforma. Cabimento parcial. Legitimidade passiva da ré. Cadeia de consumo evidenciada – Arts. 7º, par. único, 14 e 18 do CDC. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Falha na prestação do serviço. Danos materiais configurados, tendo em vista a devolução da bagagem apenas no final da viagem do autor, que ficou privado dos seus pertences durante todo o período. Danos morais configurados e que devem ser reparados. Cabível a redução do valor da indenização de R\$8.000,00 para R\$5.000,00, em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 105/110, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação indenizatória ajuizada por Rudi Gottschalk em face de Tam Linhas Aéreas S/A, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$1.883,78, com juros da citação, considerando tratar-se de

responsabilidade contratual, aplicando-se a norma prevista no art. 409 do CC, e correção monetária do desembolso, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$8.000,00, com juros da citação e correção monetária da sentença. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada também ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

A ré apela a fls. 125/141 sustentando ilegitimidade passiva, porque o voo foi operado por Lot Polish Airlines. Defende a aplicação da Convenção de Montreal. Alega ocorrência de fato de terceiro, estando ausente qualquer responsabilidade sua. Argumenta que não está configurado o dano moral, tratando-se de mero aborrecimento. Afirma que a indenização foi fixada em valor excessivo, que deve ser reduzido. Insurge-se contra a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, que deve ser afastada. Pleiteia o provimento do recurso para reformar a r. sentença.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 150/158.

O recurso é tempestivo, com recolhimento regular do preparo.

É o relatório.

O apelado ajuizou ação relatando que comprou passagem aérea para viajar a trabalho de São Paulo para Varsóvia – Polônia, com conexão em Londres - Inglaterra, porém ao chegar na capital polonesa foi informado do extravio da sua bagagem. Diz que precisou comprar o básico de roupas para utilizar e que recebeu a sua bagagem apenas no final da viagem, ao retornar ao Brasil.

A relação existente entre as partes é de consumo, aplicável à espécie, portanto, as regras do Código de Defesa do Consumidor. Nesse contexto, desnecessária a comprovação de culpa da parte ré, restando demonstrar apenas a falha na prestação do serviço, o dano e o nexo causal entre eles (art. 14 do CDC).

O Col. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.331, firmou entendimento de que, tratando-se de transporte aéreo internacional, prevalecem as normas estabelecidas em convenções internacionais diante daquelas do direito interno, com base no art. 178 da Constituição Federal.

Ressalte-se que o Direito Brasileiro é aplicável quando não houver contradição com os acordos internacionais firmados pela União, de forma que a limitação da indenização estabelecida pela Convenção de Montreal não se aplica à indenização por danos morais, como decidiu o STF no julgamento conjunto do RE 636.331 e do ARE 766.618, que “*esclareceu que a*

limitação indenizatória abarca apenas a reparação por danos materiais, e não morais”.

Nesse sentido:

“Apelação – Transporte aéreo internacional – Extravio temporário de bagagem – Ação de indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Apelo da autora. Dano moral – Situação que configura dano "in re ipsa" – Convenções de Varsóvia e de Montreal que limitam tão somente o pleito de indenização por dano material (RE nº 636.331) – "Quantum" indenizatório fixado em R\$ 5.000,00, ante as peculiaridades do caso concreto – Precedentes deste E. Tribunal – Sentença reformada. Recurso provido” (TJSP; Apelação Cível 1023979-96.2022.8.26.0003; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível;

Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023).

Foi comprovado o extravio temporário da bagagem do autor, que lhe foi restituída somente após o seu retorno ao Brasil.

O extravio da bagagem caracteriza descumprimento das obrigações contratuais da ré e demonstra falha na prestação do serviço, uma vez que o passageiro deve ser conduzido são e salvo, com seus pertences, ao local de destino, conforme a chamada cláusula de chamada incolumidade.

A responsabilidade da transportadora é objetiva, decorrente do risco por ela assumido em sua atividade de transporte, logo, a prova da ausência de culpa cabia a ela, ônus do qual não se desincumbiu.

É evidente o dano moral sofrido pelo apelado, que chegou ao seu destino, após uma longa viagem, e se viu desprovido dos seus objetos pessoais. O ocorrido extrapola o mero dissabor ou aborrecimento e deve ser reparado pela ré de forma adequada.

A indenização por danos morais deve ser fixada com o objetivo de reparar os transtornos sofridos e de punir o agente, evitando a reiteração da conduta.

Considerando-se as características do fato, é cabível a redução do valor da indenização de R\$8.000,00 para R\$5.000,00 (cinco mil reais), atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Sobre o tema já se pronunciou esta 13ª

Câmara de Direito Privado:

APELAÇÃO – TRANSPORTE AÉREO
NACIONAL – EXTRAVIO
TEMPORÁRIO DE BAGAGEM -
DANO MORAL – INDENIZAÇÃO -
Pretensão do autor de reformar a
respeitável sentença que julgou
improcedente pedido de indenização por
dano moral – Cabimento parcial –
Hipótese em que ficou configurada falha
na prestação do serviço – Extravio de
bagagem do autor - Responsabilidade
objetiva da empresa aérea (CDC, art. 14,
CDC), a qual não se desincumbiu do
ônus que lhe cabia de provar a
regularidade na prestação dos serviços
oferecidos – Dano moral configurado –

Indenização devida, mas não no valor pretendido, ora fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais); valor que se mostra adequado para compensar o sofrimento e o exacerbado grau de transtorno experimentado pelo autor – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1005595-85.2022.8.26.0003; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2023; Data de Registro: 04/09/2023).

Ação indenizatória por danos morais – Extravio momentâneo de bagagem (13 dias) - Transporte aéreo internacional – Porto Alegre com destino a Havana (Cuba), com conexão em São Paulo - Falha na prestação de serviços da aérea requerida evidenciada – Danos morais reconhecidos na sentença – Recurso

exclusivo do autor – Pretensão à majoração do valor da indenização dos danos morais – Descabimento – Danos morais fixados na r. sentença apelada, em R\$5.000,00, em consonância os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não comportando modificação – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1005254-02.2021.8.26.0001; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/06/2023; Data de Registro: 22/06/2023).

Frise-se que, segundo o verbete nº 326 da Súmula de Jurisprudência do STJ, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais em valor inferior ao postulado não implica sucumbência recíproca.

Em relação aos danos materiais, nos casos de extravio temporário de bagagem, somente é admissível o reembolso de itens essenciais para o atendimento de necessidades básicas em país estrangeiro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

utilizar durante a viagem, como se depreende das notas fiscais de fls. 25/28 e da descrição de fl. 2, sendo de rigor a reparação pelos danos materiais sofridos, no valor de R\$1.883,78.

Assim, a r. sentença deve ser reformada em parte.

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste Relator **DÁ PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$5.000,00 (cinco mil reais). Mantida, no mais, a r. sentença.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator